



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

LEI Nº 164

Alterada pela Lei nº 221, de 15 de fevereiro de 1958:

Nova redação aos art. 2º, 3º, 9º, 1; acrescenta artigo após o art. 12.

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas-Gerais.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas-Gerais, de acordo com o artigo 122 da constituição do Estado e com o artigo 3º da lei estadual nº. 1.195 de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da contribuição mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até Cr\$1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a Cr\$1.000,00 até Cr\$5.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com a quantia igual a 50% ao total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

do contribuinte que fôr operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são constantes da Lei Estadual nº. 1.195 de 23-12-1954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a) o total das arrecadações que fizer proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores relativos ao mês vencido;
- b) o total de suas contribuições, referidos nos artigos 3 e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ Único – O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no artigo 6º da presente lei.

§ Único – Para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instruir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$150.000,00.

§ Único – Nos pecúlios de valor superior a Cr\$150.000,00 - a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

Art. 11º - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identidade fornecida pelo Instituto.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 9 de Maio de 1955.

Oswaldo Soares Machado – Prefeito
Osmany Lima – Secretário

Este texto não substitui o original, bem como foi digitado conforme consta no Livro de Leis, o qual obedeceu ao acordo ortográfico da época ou alguns equívocos de grafia, como uso de letras e acentuação